



TC 028.913/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05).

Responsáveis: Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (audiência e citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 760347/2011 (peça 1, p. 79-91, 93, 95-97, 121-123 e 139-141), firmado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, e que tinha por objeto a execução de obras de infra estrutura compostas pela recuperação de um açude, no PA Curitiba, para beneficiar treze famílias, localizado no Município de Monsenhor Tabosa/CE, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 21-43), por não ter apresentado a prestação de contas dos recursos recebidos, no valor de R\$ 266.733,68.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 266.733,68 à conta do concedente e R\$ 5.443,54 a título de contrapartida. Teve vigência de 30/12/2011 a 22/4/2013 (peça 1, p. 79-91 e 139-141). Foram liberados R\$ 266.733,68, mediante a Ordem Bancária 2012OB800865, de 28/5/2012, conforme consta à peça 2, p. 18.

3. Embora não conste dos autos que o objeto do convênio tenha sido fiscalizado pelo concedente, foi emitido documento intitulado Informação Técnica 002/2016 - Equipe Gestora de Infraestrutura, contendo manifestação técnica quanto à execução da obra objeto do Convênio 760347/2011, datado de 19/7/2016 (peça 2, p. 104), por meio da qual foi informado que a obra não havia sido executada pela prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, estando o Convênio 760347/2011 expirado desde 22 de abril de 2013, prejudicando sensivelmente a regularidade no abastecimento de água das localidades em sua área de abrangência, sobretudo a população do assentamento Curitiba.

4. Consta dos autos comprovação de que a prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE recebeu notificação (peça 2, p. 40-46 e 50), por meio da qual o Incra notificou o responsável para que recolhesse o valor referente ao débito.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se tomada de contas especial (peça 2, p. 142-170), tendo sido informado que o prejuízo foi de R\$ 266.733,68, de responsabilidade do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante e do Município de Monsenhor Tabosa/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por meio do convênio.

6. Contudo, conforme consta à peça 2, p. 182-183, a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República sugeriu a devolução do Processo 54130.000321/2016-23 à



Superintendência Regional do INCRA no Estado do Ceará para que fossem reexaminados os aspectos motivadores da abertura do processo de TCE, uma vez que não constou dos autos a inclusão do Senhor José Araújo Souto, ex-prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, nem as respectivas diligências ao ex-gestor municipal, no sentido de ter assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, em razão dos seguintes fatos:

a) o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante solicitou à Superintendência Regional do Incra/CE a instauração da TCE, devido à má gestão do convênio, realizada pelo ex-prefeito, Sr. José Araújo Souto;

b) o Sr. Francisco encaminhou cópia de “Ação de Ressarcimento” e de “Notitia Criminis”, protocoladas em 22/8/2013, junto, respectivamente, ao Poder Judiciário Municipal e ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, por meio das quais requereu que fossem adotados procedimentos de reparação de danos e de representação contra o Sr. José Araújo Souto, por ocorrência de diversas irregularidades, além de ausência de documentação pertencente ao município; e

c) não constavam dos autos informações no sentido de responsabilização do Sr. José Araújo Souto, tendo em vista que a avença foi assinada em 29/12/2011, durante a vigência de seu mandato, no quadriênio de 2009/2012, e que não houve execução do objeto do convênio nem providências para o ressarcimento dos recursos repassados.

7. Cumpre informar que embora a ação impetrada contra o Sr. José Araújo Souto não tenha obtido êxito, sendo julgada improcedente (peça 2, p. 102 e 114), tal iniciativa acarretou a concessão de liminar por parte do MPF/CE bloqueando parte das receitas do município (peça 2, p. 225-231, e peça 3, p. 1-24), em 4/12/2012 (peça 3, p.62).

8. Posteriormente, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 66-104), tendo sido informado que:

a) após leitura e análise dos documentos que integram o Processo 54130.00321/2016-23, foram constatadas algumas impropriedades que ocasionaram prejuízo ao erário, com base nos relatos que compunham o processo. Embora o Município tivesse apresentado ação judicial contra o ex gestor sob a alegação de este ser o responsável pela prestação de contas, consta à peça 2, p. 114, extrato da ação judicial, que pugnava pela improcedência da ação contra o ex gestor. Portanto, o motivo para a instauração da presente TCE resulta da não apresentação da prestação de contas;

b) em relação à notificação INCRA/SR02/Nº 13/2016, de 13/12/2016, recebida em 21/12/2016 pelo Sr. José Araújo Souto, em estrito atendimento à Nota Técnica 125/2016/CGAC/CISET/SG/PR, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que em 4/1/2017 apresentou explicações e justificativas relativas ao débito imputado, oportunidade em que se manteve o entendimento inicial sobre a não imputação do débito ao ex gestor, baseando-se na ação judicial julgada improcedente;

c) considerando também que o bloqueio judicial da conta ocorreu no dia 4/12/2012, a prestação de contas deveria ocorrer no período de trinta dias após o prazo de vigência, ou seja, 21/5/2013, cabendo ao novo gestor recolher os recursos repassados e não utilizados para execução do convênio; e

d) o prejuízo foi de R\$ 266.733,68, de responsabilidade do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por meio do convênio.



9. O Relatório de Auditoria 12/2017 da Secretaria de Controle Interno/PR (peça 3, p. 115-117), atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela prefeitura.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 118-121 e 124), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 28/5/2012 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio de notificação datada de 13/7/2016, recebida em 19/7/2016 (peça 2, p. 40-46 e 50).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Constata-se que o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, prefeito municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, não apresentou a prestação de contas do convênio, razão pela qual foi instaurada a presente tomada de contas especial, pelo valor total repassado de R\$ 266.733,68.

16. Em relação à responsabilização do Sr. José Araújo Souto, prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE, na gestão 2009-2012, esta deve ser afastada, haja vista que os recursos do convênio foram bloqueados em 4/12/2012 (peça 3, p. 62) e que embora o convênio tenha sido firmado durante sua gestão, o prazo de prestação de contas estipulado no convênio estendeu-se até 22/5/2013, na gestão do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, prefeito sucessor, que não prestou contas, ignorando a notificação encaminhada à municipalidade, recaindo sobre ele a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas.

17. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quarta do Termo de Convênio.

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
----------------------	--------------------	----------------



266.733,68	28/5/2012	Débito
------------	-----------	--------

Valor total do débito atualizado até 6/6/2018: R\$ 381.749,24.

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 760347/2011, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do Convênio 760347/2011 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade.

18. Deverá, ainda, o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante ser ouvido em audiência em razão dos fundamentos abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quarta do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
266.733,68	28/5/2012	Débito

Valor total do débito atualizado até 5/6/2018: R\$ 381.749,24.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quarta do Termo de Convênio.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 760347/2011, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais.

Culpabilidade: a conduta omissiva do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do Convênio 760347/2011 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade.

b) ouvir o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quarta do Termo de Convênio.

c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) informar ao responsável que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

g) encaminhar ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução e do cálculo atualizado do débito, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE/D3, em 6/6/2018.



(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 760347/2011, firmado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no valor de R\$ 266.733,68, com vigência de 30/12/2011 a 22/4/2013, que tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura compostas pela recuperação de um açude, no PA Curitiba, para beneficiar	Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25), prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE	1/1/2013 a 31/12/2016.	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 760347/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, cujo prazo para apresentação expirou no dia 22/5/2013.	A omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 760347/2011, pactuado entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, resultou na presunção de utilização indevida dos recursos federais.	A conduta omissiva do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade e de apresentar a prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do Convênio 760347/2011 foi construído utilizando-se os recursos repassados pelo Incra para tal finalidade.



treze famílias, localizado no Município de Monsenhor Tabosa/CE, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CG U 127/2008 e Cláusula Décimas Quarta do Termo de Convênio.					
--	--	--	--	--	--